



**59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21 DE JUNHO DE 2022**

(Pauta)

Item nº 1

**[2º. TURNO] PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 174/2022 - DOUGLAS MEDEIROS, FAOUAZ TAHA**

Prevê diretrizes para a implementação de ações de estudos, pesquisas e extensão, ao fomento à leitura e à literatura, à formação permanente e à memória da educação jundiaense. (PJ-LOJ 178; CJR; CECLAT; quorum: maioria de 3/5)

Item nº 2

**PROJETO DE LEI Nº 13.340/2021 - DANIEL LEMOS**

Prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartaz com informações sobre a situação de perigo. (PJ 69; CJR; CIMU; CDCIS; quorum: maioria simples)

Item nº 3

**PROJETO DE LEI Nº 13.638/2022 - ROBERTO CONDE ANDRADE**

Prevê afixação de cartazes, em estabelecimentos de saúde, com informações acerca dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer. (PJ 444; CJR; COSAP; quorum: maioria simples)

Item nº 4

**PROJETO DE LEI Nº 13.738/2022 - ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

Altera a Lei 9.132/2019, que prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados, para incluir orientação sobre denúncia de maus-tratos a animais. (PJ 581; CJR; COSAP; quorum: maioria simples)

Item nº 5

**PROJETO DE LEI Nº 13.725/2022 - ANTONIO CARLOS ALBINO**

Denomina "Praça GUILHERME BALAN" a área verde da Av. Osmundo dos Santos Pellegrini, no loteamento Jardim Santa Teresa (Jardim Samambaia). (CJR; quorum: maioria simples)

Item nº 6

**MOÇÃO Nº 321/2022 - ANTONIO CARLOS ALBINO**

REPÚDIO ao Projeto de Lei n.º 296/2022, da Deputada Estadual Érica Malunguinho (PSOL), que dispõe sobre a reserva de 10% das vagas às pessoas egressas do sistema prisional e egressas ou internas da Fundação Casa, oferecidas em processos seletivos no âmbito das Escolas Técnicas - (ETECs) e Faculdade de Tecnologia - (FATECs) do Estado. (quorum: maioria simples; incluída por força do Requerimento Verbal, vide pauta SO de 14/06/2022; **1 AD**)

Item nº 7

**MOÇÃO Nº 330/2022 - ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, MADSON HENRIQUE**

APOIO ao Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 18/22, do Deputado Danilo Forte (UNIÃO-CE), que altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e



ao transporte coletivo. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Item nº 8

**MOÇÃO Nº 331/2022 - DANIEL LEMOS**

APOIO ao Projeto de Lei n.º 4.228/2021, da Deputada Aline Gurgel (REPUBLIC-AP), que dispõe sobre os Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Item nº 9

**MOÇÃO Nº 332/2022 - PAULO SERGIO MARTINS**

APOIO ao Projeto de Lei n.º 3.643/2019, do Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS), que altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Item nº 10

**MOÇÃO Nº 333/2022 - QUÉZIA DE LUCCA**

APOIO ao Projeto de Lei n.º 225/2022, da deputada Adriana Ventura (NOVO-SP), Deputada Policial Kátia Sastre (PL-SP) e outros, que altera a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a diretriz de continuidade da gestão da informação, com a finalidade de assegurar a manutenção de informações de gestões anteriores. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Item nº 11

**MOÇÃO Nº 334/2022 - ROBERTO CONDE ANDRADE**

APELO ao Governo do Estado de São para que sejam intensificadas as campanhas publicitárias incentivando a doação de sangue. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Em 15 de junho de 2022

**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



P 54439/2022

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 174**

*(Douglas do Nascimento Medeiros e Faouaz Taha)*

Prevê diretrizes para a implementação de ações de estudos, pesquisas e extensão, ao fomento à leitura e à literatura, à formação permanente e à memória da educação jundiaíense.

**Art. 1º.** A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 205-\_\_\_. O Município fomentará e implementará ações voltadas ao estudo, pesquisa e extensão, ao fomento à leitura e à literatura, à formação permanente e à memória da educação jundiaíense, especialmente por meio de:*

*I – ações que visem à conexão entre as escolas e os munícipes na perspectiva de comunidades de aprendizagens;*

*II – medidas em favor da infância, a partir de questionamentos éticos e da responsabilidade coletiva;*

*III – estabelecimento de um lugar de pertencimento, encontros e aprendizagens sociais, culturais e políticas;*

*IV – movimentos no campo das ciências, das artes, das culturas para que inspirem ações pela cidade;*

*V – ampliação dos olhares sobre a infância e diálogo sobre situações que dizem respeito à cidade, qualidade de vida, cultura, saúde e educação;*

*VI – aprendizagens por meio das pesquisas e conexões com as escolas, considerando o potencial existente no protagonismo das crianças e nas suas múltiplas potencialidades;*



(PELOJ nº. 174 - fls. 2)

*VII – documentação das principais ações educacionais no âmbito das políticas públicas municipais e o cumprimento dos Planos Educacionais;*

*VIII – construção de uma comunidade de aprendizado, com o compartilhamento da mente e da sensibilidade;*

*IX – apresentação de um lugar de aprendizagem comum sobre o mundo real e sobre os mundos possíveis da imaginação.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O **Centro Internacional de Estudos, Memórias e Pesquisas da Infância-CIEMPI** é um órgão existente hoje na estrutura administrativa do Município, vinculado ao Departamento de Formação da Unidade de Gestão de Educação, e é fruto de um projeto da UGE em parceria com o NEPP-UNICAMP, destinado a toda a comunidade jundiaense e a todas as pessoas que se interessem pela educação patrimonial, os estudos da memória e as pesquisas da infância.

Os princípios educativos que guiam suas atividades são os de concepção de infância, concepção de criança, as cem linguagens (termo utilizado por Loris Malaguzzi na tentativa, de exemplificar a complexidade das crianças, na medida em que elas estão imersas em um universo de descoberta, de espanto, de curiosidade, de fantasia, enfim, de relações e experiências com a vida), valorização da escuta, a prática democrática (vinculada ao compromisso político, a participação dos cidadãos e a tomada de decisão coletiva que pode possibilitar uma comunidade a ter responsabilidade sobre suas crianças e sua educação, responsabilidade não só pelo atendimento da oferta, mas também da qualidade), a pesquisa, a documentação, a projeção (estratégia de ação e pensamento que rompe com a ideia de programação e, por consequência, de soluções definitivas e de aprendizagem com atividades individuais, frutos de uma didática fechada, atrelada ao modelo tradicional de formação de educadores e de organização da ação pedagógica - BORGES, 2018) , a investigação e a política pública de continuidade.

Os resultados que vêm sendo alcançados por suas ações são notáveis, sendo evidente os benefícios daí advindos à sociedade, tanto de maneira imediata quanto em projeção do longo prazo.

Sendo assim, é necessário que se insira na Lei Orgânica de Jundiaí a essência de sua atuação, incluindo-a como diretrizes na promoção da educação no Município.



(PELOJ nº. 174 - fls. 3)

Isso permitirá que seu intuito se perpetue na cidade, tornando-o meta permanente do Município.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta essencial proposta.

Sala das Sessões, 16/05/2022

**DOUGLAS MEDEIROS**

**FAOUAZ TAHA**

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

**EDICARLOS VIEIRA**

**ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



(PELOJ nº. 174 - fls. 4)



*(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 4)*

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

*(Promulgada em 05 de abril de 1990)*

### PREÂMBULO

*Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.*

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Capítulo I

##### Do Município

**Art. 1º.** O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º.** Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

**Art. 3º.** São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

**Art. 4º.** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

**Art. 5º.** A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

##### Capítulo II

##### Da Competência Municipal

##### Seção I

##### Da Competência Privativa



(PELOJ n.º. 174 - fls. 5)



*(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 78)*

**Art. 204.** São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I – elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;
- II – examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal, fixando normas para a sua fiscalização e supervisão;
- III – estudar e formular propostas de alteração da estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino municipal.

**Art. 205.** O Município garantirá a educação não diferenciada para meninas e meninos, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

## Capítulo V

### Do Turismo e da Cultura

*(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

**Art. 206.** Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas culturais e o turismo na comunidade. *(Artigo reposicionado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)*

## Seção I

### Do Turismo

*(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 53, de 08 de junho de 2010)*

**Art. 207.** O Município desenvolverá meios concretos e efetivos de fomento ao turismo, através da realização de políticas públicas, leis de incentivo e implementação de rotas turísticas na cidade, privilegiando os segmentos de turismo já existentes, como o rural, o cultural, o pedagógico, o ecológico, o gastronômico, o enológico, o de negócios e o de eventos, adotando, dentre outras, as seguintes medidas: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)*

- I – promoção dos atrativos turísticos e da estrutura turística do Município por meio da produção de material impresso e eletrônico, bem como da participação em eventos de divulgação em todo o País e no exterior; *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 61, de 26 de fevereiro de 2014)*
- II – fomento à produção artesanal local e promoção de pontos de comercialização para os



P 46438/2021

**PROJETO DE LEI N.º 13.340**

*(Daniel Lemos Dias Pereira)*

Prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartaz com informações sobre a situação de perigo.

**Art. 1º.** Serão afixados, em vias públicas e trechos específicos com muitas ocorrências de acidentes de trânsito e atropelamentos, placas ou cartazes com advertência sobre a situação de perigo.

**Parágrafo único.** Quando os acidentes envolverem predominantemente pedestres, as placas ou cartazes ressaltarão esse fato.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Justifica-se o presente projeto de lei, com foco na importância da educação de trânsito no Município de Jundiaí, considerando que o município aderiu à Campanha Maio Amarelo, por meio da Lei Municipal n.º 8.646/2016, voltada à redução de acidentes de trânsito.

Compreendemos que é necessário trabalho conjunto, com a implantação de ações educativas, levantamento de dados e diagnósticos da mobilidade municipal, entre as esferas do poder público municipal e a sociedade civil jundiaense.

As vias públicas com alta incidência de acidentes de trânsito, envolvendo ou não vítimas, deverão ser sinalizadas com placas ou cartazes indicando a situação de perigo, que deverão ser alocadas nos locais aproximados onde esses acidentes foram registrados, de forma a permitir o alerta aos condutores.

Além disso, quando os acidentes envolverem predominantemente vítimas pedestres, a informação deverá ressaltar esse fato, para que o pedestre atravesse a via com atenção.



(PL nº. 13.340 - fls. 2)

Devemos fazer um trabalho permanente de monitorar o comportamento do trânsito na cidade e, com isso, anunciar medidas para reduzir acidentes e aumentar a segurança do município.

Assim, daremos um passo importante, com foco na preservação da vida. O reforço na sinalização, dentro da política iniciada nesta gestão, é importante para melhor orientar pedestres, motoristas e ciclistas.

Portanto, peço a análise e posterior aprovação dos nobres Vereadores para este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 27/04/2021

**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.804 , de 08 / 07 / 22. fls. 10/62

Processo: 87.914

### PROJETO DE LEI Nº. 13.638

Autoria: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Prevê afixação de cartazes, em estabelecimentos de saúde, com informações acerca dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

15 / 07 / 2022



**PROJETO DE LEI Nº. 13.638**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 02/02/2022</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - -</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parâmetro Cl. nº: 444</p>	<p><b>QUORUM: MC</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À C.R.</p> <p>Diretor Legislativo 08/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 08/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 08/02/22</p>
<p>À <u>COSAP</u></p> <p>Diretor Legislativo 08/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 08/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 08/02/22</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 87914/2022  
Data: 02/02/2022 Horário: 10:10  
Legislativo -

P. 51557/2021  
**PUBLICAÇÃO**  
19/02/22

Apresentado.  
Encaminha-se às comissões indicadas:  
*Esauz Sala*  
Presidente  
08/02/22

**APROVADO**  
*Esauz Sala*  
21.06.2022

**PROJETO DE LEI Nº. 13638**  
(Roberto Conde Andrade)

Prevê afixação de cartazes, em estabelecimentos de saúde, com informações acerca dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer.

**Art. 1º.** Afixar-se-ão, em áreas de circulação comum de hospitais públicos ou privados, clínicas, postos de saúde e unidades básicas de saúde, cartazes contendo as seguintes informações referentes ao Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei Federal nº 14.238/2021):

- I - resumo dos direitos ali previstos;
- II – endereço eletrônico ou código QR para acessar o Estatuto na íntegra.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Este Projeto de Lei tem o objetivo de dar publicidade ao Estatuto da Pessoa com Câncer, instituído por meio da Lei Federal nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, por meio de afixação de cartazes em hospitais, clínicas, postos e unidades de saúde no Município de Jundiaí, conscientizando assim os cidadãos que estão nessa condição sobre seus direitos e deveres. Considerando a importância desse Estatuto, peço aos nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
'Pastor Roberto Conde'



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 444**

**PROJETO DE LEI Nº 13.638**

**PROCESSO Nº 87.914**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê afixação de cartazes, em estabelecimentos de saúde, com informações acerca dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

O projeto de lei em tela visa dar notoriedade a Lei Federal nº 14.238/2021, que versa sobre o Estatuto da Pessoa com Câncer, ademais tem o objetivo de conscientizar por meio da afixação de cartazes em hospitais, clínicas e postos de saúde os cidadãos que se encontram nessa situação sobre seus direitos e deveres.

A questão concreta encontra supedâneo em jurisprudência que ora reproduzimos:

*TJ-SP - ADI n.º 2158023-88.2015.8.26.0000*  
*Ação Direta de Inconstitucionalidade*  
*Relator: Des. Moacir Peres*  
*Comarca: São Paulo*  
*Órgão Julgador: Órgão Especial*  
*Data do julgamento: 16/12/2015*  
*Requerente: Prefeito do Município de Mirassol*  
*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol*

*Se*    




Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que "obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente". Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público. Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista. Inocorrência de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade não observada. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].

\*\*\*

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/04/2014

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. **Ação julgada improcedente.** [grifo nosso].

Ademais, o município detêm a competência suplementar para legislar sobre a proteção da saúde, tendo em vista a existência de normas gerais editadas pela União e norma específica legislada pelo Estado.



Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 03 de fevereiro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.914**

**PROJETO DE LEI Nº 13.638**, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê afixação de cartazes, em estabelecimentos de saúde, com informações acerca dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer.

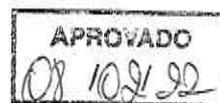
**PARECER**

O Vereador Roberto Conde Andrade apresentou projeto de lei a esta Casa, visando prever a fixação de cartazes, em estabelecimentos de saúde, com informações acerca dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer.

Encaminhado a esta Comissão, para parecer, nos amparamos no juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica, às fls. 04/06, que confirma a inexistência de qualquer vício ou mácula a impedir a regular tramitação da matéria sob exame.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 08-02-2022.



  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarloos - Vetor Oeste"

  
**Eng.º MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.914**

**PROJETO DE LEI Nº 13.638**, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê afixação de cartazes, em estabelecimentos de saúde, com informações acerca dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer.

**PARECER**

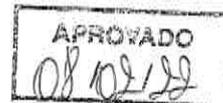
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa, inserta na fl. 03, explica que o presente projeto tem como objetivo prever a fixação de cartazes, em estabelecimentos de saúde, com informações acerca dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto**.

Sala das Comissões, 08-02-2022.

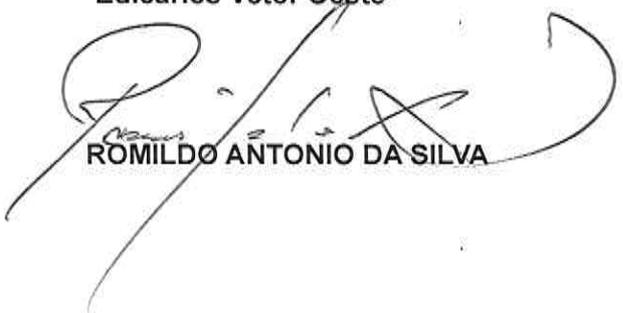
  
**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
Presidente e Relator



  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"

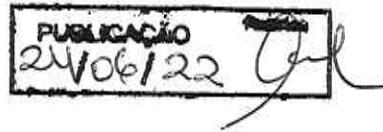
  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vektor Oeste"

  
**MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS**

  
**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



Processo 87.914



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.638**

*(Roberto Conde Andrade)*

Prevê afixação de cartazes, em estabelecimentos de saúde, com informações acerca dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de junho de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** Afixar-se-ão, em áreas de circulação comum de hospitais públicos ou privados, clínicas, postos de saúde e unidades básicas de saúde, cartazes contendo as seguintes informações referentes ao Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei Federal nº 14.238/2021):

I – resumo dos direitos ali previstos;

II – endereço eletrônico ou código QR para acessar o Estatuto na íntegra.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de junho de dois mil e vinte e dois (21/06/2022).

**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.638**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 21,06,22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 12,07,22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 17  
Cis  
fls. 20/62

OF. GP.L. n.º 225/2022

Processo SEI n.º 12.574/2022

Câmara Municipal de Jundiá



Protocolo Geral nº 88721/2022  
Data: 12/07/2022 Horário: 17:04  
ADM -

Jundiá, 08 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.804, objeto do Projeto de Lei n.º 13.638, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



**LEI N.º 9.804, DE 08 DE JULHO DE 2022**

*(Roberto Conde Andrade)*

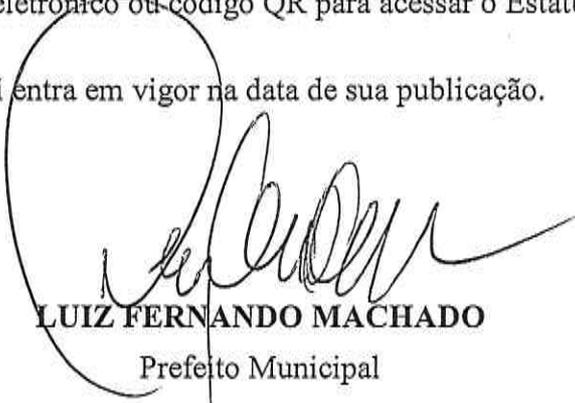
Prevê afixação de cartazes, em estabelecimentos de saúde, com informações acerca dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Câncer.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** Afixar-se-ão, em áreas de circulação comum de hospitais públicos ou privados, clínicas, postos de saúde e unidades básicas de saúde, cartazes contendo as seguintes informações referentes ao Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei Federal nº 14.238/2021):

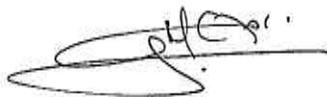
- I – resumo dos direitos ali previstos;
- II – endereço eletrônico ou código QR para acessar o Estatuto na íntegra.

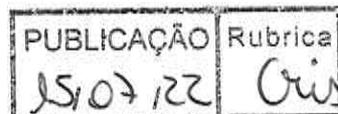
**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.





**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 13.638

Juntadas:

fls. 02 e 03 em 02/02/2022. *fls*

fls. 04 a 06 em 03/02/2022. *fls*

fls. 07 e 08 em 09/02/22 *fls*

fls. 9 e 10 em 23/06/22 *fls*

fls. 11 e 12 em 13/07/22 *fls*

Observações:



P 53817/2022

**PROJETO DE LEI Nº. 13.738**

*(Adriano Santana dos Santos)*

Altera a Lei 9.132/2019, que prevê afixação, em “pet shops”, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados, para incluir orientação sobre denúncia de maus-tratos a animais.

**Art. 1º.** A Lei nº 9.132, de 1º de março de 2019, que prevê afixação, em “pet shops”, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – na parte preliminar, a ementa será:

*“Prevê afixação, em ‘pet shops’, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz de incentivo à adoção de animais abandonados e de orientação sobre denúncia de maus-tratos a animais.”; (NR)*

**II** – na parte normativa:

*“Art. 1º. Nos ‘pet shops’, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, afixar-se-á cartaz de incentivo à adoção de animais abandonados e de orientação sobre como denunciar o crime de maus-tratos a animais.*

*(...)*

*III – advertência de que o abandono e demais formas de maus-tratos a animais caracterizam crime, previsto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (alterada pela Lei Federal nº 14.064/2020), com orientação para denunciar por meio do Disque 156 da Prefeitura ou na Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA: <https://www.webdenuncia.org.br/depa>).” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.738 - fl. 2)

***Justificativa***

Esta propositura tem o escopo de prevenir, por meio da informação e da conscientização, os atos de crueldade contra animais.

Esse tema da proteção dos animais tem ganhado muita relevância no Brasil a ponto estimular pesquisas de dados, que mostram que o país já é o segundo no mundo em quantidade de animais de estimação. Em 2018 havia 139,3 milhões desses animais. Destes, 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos). O Brasil já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares, segundo esses dados.

Infelizmente, acompanhando o aumento expressivo de animais de estimação nos lares brasileiros, vêm aumentando os casos de abandono e maus-tratos de animais domésticos e silvestres.

Dessa maneira, peço aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 02/06/2022

**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
“*Dika Xique Xique*”



Processo nº 4.776-9/2019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

**LEI N.º 9.132, DE 1º DE MARÇO DE 2019**

Prevê afixação, em "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, de cartaz sobre adoção de animais abandonados.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Nos "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, afixar-se-á cartaz de incentivo à adoção de animais abandonados.

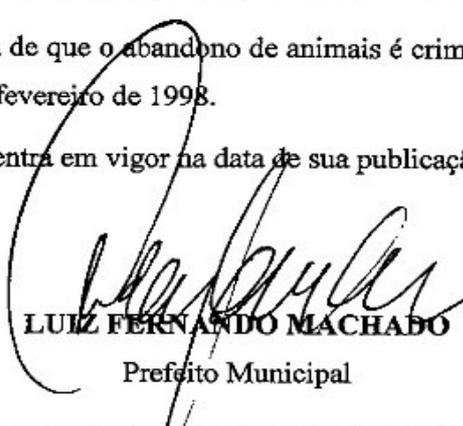
Parágrafo único. O cartaz será afixado em local visível ao público, em caracteres e cores que facilitem a leitura, com as seguintes informações:

I – nomes e dados para contato de organizações não governamentais-ONGs, grupos, protetores independentes ou entidades responsáveis por adoção de animais, a critério do estabelecimento;

II - esclarecimentos sobre a importância da adoção responsável de animais abandonados, bem como dos benefícios aos animais e à sociedade.

III – advertência de que o abandono de animais é crime, conforme previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.805 , de 11, 07, 22 fls. 26/62

Processo: 88.401

### PROJETO DE LEI Nº. 13.725

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Denomina “Praça **GUILHERME BALAN**” a área verde da Av. Osmundo dos Santos Pellegrini, no loteamento Jardim Santa Teresa (Jardim Samambaia).

Arquive-se

Diretor Legislativo

22/07/22



<b>Matéria: PL 13.725</b>	<b>Prazos</b>
À Comissão de Justiça e Redação-CJR (RI, art. 216-D, III).  Diretor Legislativo 17/05/2022	Comissão: 20 dias Relator: 7 dias

<i>Presidente da CJR</i>	<i>Relator</i>
Designo Relator o Vereador:  _____  Presidente 17/05/22	Voto: <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 17/05/22

<i>Outras Comissões</i>	<i>Relator</i>	<i>Voto do Relator</i>
À _____  Diretor Legislativo / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--



P 54057/2022

PUBLICAÇÃO  
20/05/22

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*Esmeralda Sala*  
Presidente  
17/05/2022

APROVADO

*Esmeralda Sala*  
Presidente  
21/06/2022

**PROJETO DE LEI Nº. 13.725**  
(Antonio Carlos Albino)

Denomina “Praça GUILHERME BALAN” a área verde da Av. Osmundo dos Santos Pellegrini, no loteamento Jardim Santa Teresa (Jardim Samambaia).

Art. 1º. É denominada “Praça GUILHERME BALAN” a área verde situada sob o viaduto do Córrego das Valquírias, na Av. Osmundo dos Santos Pellegrini, no loteamento Jardim Santa Teresa, no Jardim Samambaia, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n.º 13.725 - fls. 2)





(PL nº. 13.725 - fls. 3)

*Justificativa*

O presente projeto de lei tem por objetivo aquilo já vem sinteticamente expresso em sua ementa, ou seja, atribuir ao local em questão o nome preposto.

Com esta providência, teremos uma justa homenagem a um respeitável munícipe, de reconhecida reputação ilibada e atestada idoneidade moral, e, ao mesmo tempo, uma adequada identificação a área pública.

Portanto, juntando toda a documentação necessária para que esta iniciativa chegue a bom termo, busco o importante apoio dos Nobre Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 12/05/2022

ANTONIO CARLOS ALBINO



**GABINETE VEREADOR ANTÔNIO CARLOS ALBINO**

**Dados Biográficos**  
*para instrução de projeto de lei de denominação*

*Nome: Guilherme Balan*

*Nascimento: 17 de Janeiro de 1984*

*Filiação:* [REDACTED]

*Falecimento: 10 de Janeiro de 2021*

***Justificativa da Homenagem***

Guilherme Balan, nascido na cidade de São Carlos, chegou em Jundiaí no mês de janeiro do ano 2000, onde foi cursar o 3º grau com curso Técnico em Eletrônica no Colégio Divino Salvador, também cursou Publicidade & Propaganda na Universidade Paulista - UNIP e Pós-graduação em Marketing na FGV.

Por ser um curso noturno, teve o seu primeiro emprego aos 16 anos na empresa Telejota Sistemas, empresa que prestava serviço de manutenção em telefones celulares.

Em maio de 2011, decidiu, por acompanhado de seu irmão Leonardo, empreender no segmento de sistemas de segurança, devido sua formação, e por possuir profundo conhecimento em sistemas eletrônicos, no qual proporcionou total confiança para este desafio, em constituir a **B2 Sistemas de Segurança Ltda.**, a qual prosperou e seguiu ativa até a data de seu falecimento.

Guilherme sempre foi uma ótima pessoa, um ótimo filho e tinha em seu irmão, o parceiro para as trilhas de Jeep e moto que adoravam fazer aos finais de semana. Ele adorava estar junto a natureza, riachos de águas límpidas, era tudo o que precisava para matar a sede e recarregar as energias para seguir em frente, aliás, seguir em frente era o que mais sabia fazer.

Desafios para o Guilherme eram para ser superados, nunca havia barreiras que o fizesse parar, razão pela proporcionava muita motivação para sua trajetória profissional.

Guilherme conquistou muito mais do que clientes, conquistou amigos que confiavam a ele a segurança e proteção de seus lares e negócios e assim prosperou.

O jovem Guilherme sempre foi uma pessoa religiosa e temente a Deus. Por menor que fosse a dificuldade de um conhecido ou estranho, seu maior prazer era poder ajudar as pessoas e com sua simpatia, educação e respeito incondicional a todos, lhe rendeu uma infinidade amigos e amigas, com os quais gostava de se encontrar para longas conversas, as vezes ao redor de uma churrasqueira, beira de um rio ou lago ou numa parada para descanso em uma trilha de Jeep ou moto e sempre em meio a natureza.



**GABINETE VEREADOR ANTÔNIO CARLOS ALBINO**

Guilherme Balan, infelizmente, faleceu prematuramente no dia 10 de janeiro de 2021, vítima da imprudência de condutor de uma motocicleta realizava entregas, o qual de forma imprudente realizou uma conversão não permitida pelo canteiro central localizado na Avenida Osmundo dos Santos Pelegrini, provocando o acidente que resultou na morte do jovem Guilherme.

*Guilherme não foi nenhuma celebridade, mas sim uma pessoa que cumpria seu papel de cidadão, sempre estava de bem com vida, vivia com simplicidade, dignidade, muito trabalhador, e assim era muito feliz.*

*Representante da Família:*

[REDACTED]

GUILHERME BALAN

Nascimento: 17/01/1984 - São Carlos – SP

Falecimento: 10/01/2021 – Jundiaí – SP

Pai: [REDACTED]

Mãe: [REDACTED]

Irmão: [REDACTED]

Estado Civil: Desquitado – Não deixou filhos

Escolaridade: Superior Completo

Guilherme chegou em Jundiaí em janeiro de 2000 onde foi cursar o 3º grau + curso Técnico em Eletrônica no Colégio Divino Salvador. Por ser um curso noturno, teve o seu primeiro emprego aos 16 anos na empresa Telejota Sistemas, empresa que prestava serviço de manutenção em telefones celulares.

Cursou Publicidade & Propaganda na Universidade Paulista - UNIP e Pós-graduação em Marketing na FGV.

Em maio de 2011, decidiu, por juntamente com seu irmão Leonardo, empreender no segmento de sistemas de segurança, pois tinha formação e conhecimento em sistemas eletrônicos que o habilitava para este desafio. Foi constituída então a B2 Sistemas de Segurança Ltda., a qual prosperou e seguiu ativa até a data de seu falecimento.

Guilherme sempre foi um ótimo filho e tinha em seu irmão, o parceiro para as trilhas de Jeep e moto que adoravam fazer aos finais de semana. Ele adorava estar junto a natureza, um riacho de águas límpidas era tudo o que precisava para matar a sede e recarregar as energias para seguir em frente, aliás, seguir em frente era o que mais sabia fazer. Desafios para o Guilherme eram para ser superados e nunca uma barreira que o fizesse parar.

Durante a sua trajetória profissional, o Guilherme conquistou muito mais do que clientes, conquistou amigos que confiavam a ele a segurança e proteção de seus lares e negócios e assim prosperou.

Sempre foi uma pessoa religiosa e temente a Deus. Por menor que fosse a dificuldade de um conhecido ou estranho, seu maior prazer era poder ajudar a quem quer que fosse.

Sua simpatia, educação e respeito incondicional a todos, lhe rendeu uma infinidade amigos e amigas, com os quais gostava de se encontrar para longas conversas, as vezes ao redor de uma churrasqueira, beira de um rio ou lago ou numa parada para descanso em uma trilha de Jeep ou moto.

Infelizmente, faleceu prematuramente no dia 10 de janeiro de 2021, vítima da imprudência de um motoboy que fez um “gato” na Avenida Osmundo dos Santos Pelegrini, cortando sua frente, provocando o acidente que ceifou sua vida.

Guilherme não foi nenhuma celebridade, mas sim uma pessoa que cumpria seu papel de cidadão de bem, vivia com simplicidade e era muito feliz assim.



DECLARAÇÃO

À Câmara Municipal de Jundiaí

Eu, **Mauro Antônio Balan**, portador(a) do RG nº [REDACTED], e inscrito(a) no CPF/MF sob nº [REDACTED]; declaro, sob as penas da lei, para efeito de denominação de via ou logradouro público proposto pelo(a) Vereador(a) **ANTÔNIO CARLOS ALBINO**, que, conforme preceitua o art. 216-C, II, a, 2, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, o homenageado, Sr(a) **GUILHERME BALAN**, portador(a) do RG nº [REDACTED]-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob nº [REDACTED], não foi condenado(a) ou faleceu durante o curso de inquérito ou ação penal em que figurava como investigado(a)/réu(ré) pelos crimes referidos no § 2º do art. 2º da Lei no 1.919/1972, atestando-se, portanto, sua idoneidade moral.

Estou ciente de que, nos termos do art. 216-G do Regimento Interno, "*Constatado, a qualquer tempo, que o homenageado incorreu nas vedações de que trata o art. 2º, § 2º, da Lei no 1.919, de 12 de julho de 1972, será revogada a lei que denominou o logradouro ou próprio público*".

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Jundiaí – SP, 26 de Abril de 2022

MAURO A. BALAN,  
RG. 9.126.728



**GABINETE VEREADOR ANTÔNIO CARLOS ALBINO**

Of.aca-204/2020

Jundiaí, 20 de maio de 2020

Il<sup>ma</sup>. Sr.<sup>a</sup>

Simone Zanotello de Oliveira

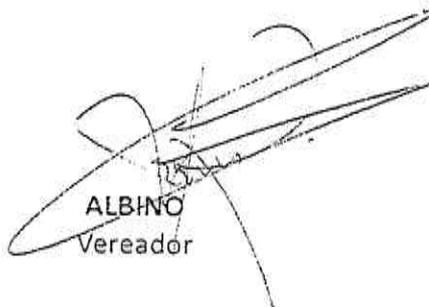
Gestora da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas

**Assunto:** Informações sobre denominação de área verde

Com o intuito de subsidiar os trabalhos legislativos, solicitamos as seguintes informações a respeito da praça/área verde localizada sob o viaduto do Córrego das Valquírias, ao lado da Avenida Osmundo dos Santos Pellegrini, no bairro Jardim do Trevo, CEP 13211-377, conforme indicação nas imagens em anexo:

- A área em questão integra o patrimônio público municipal?
- Está regularizada?
- Possui denominação? Em caso negativo, é passível de denominação?

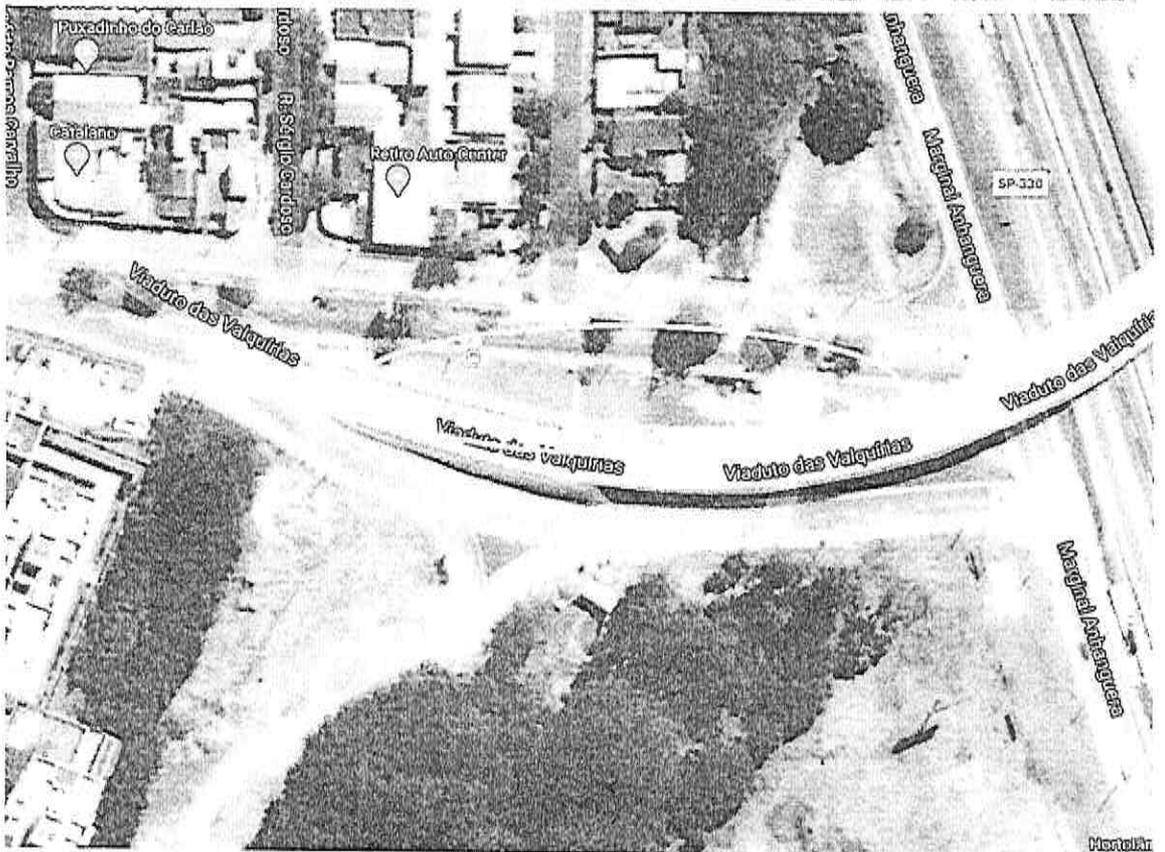
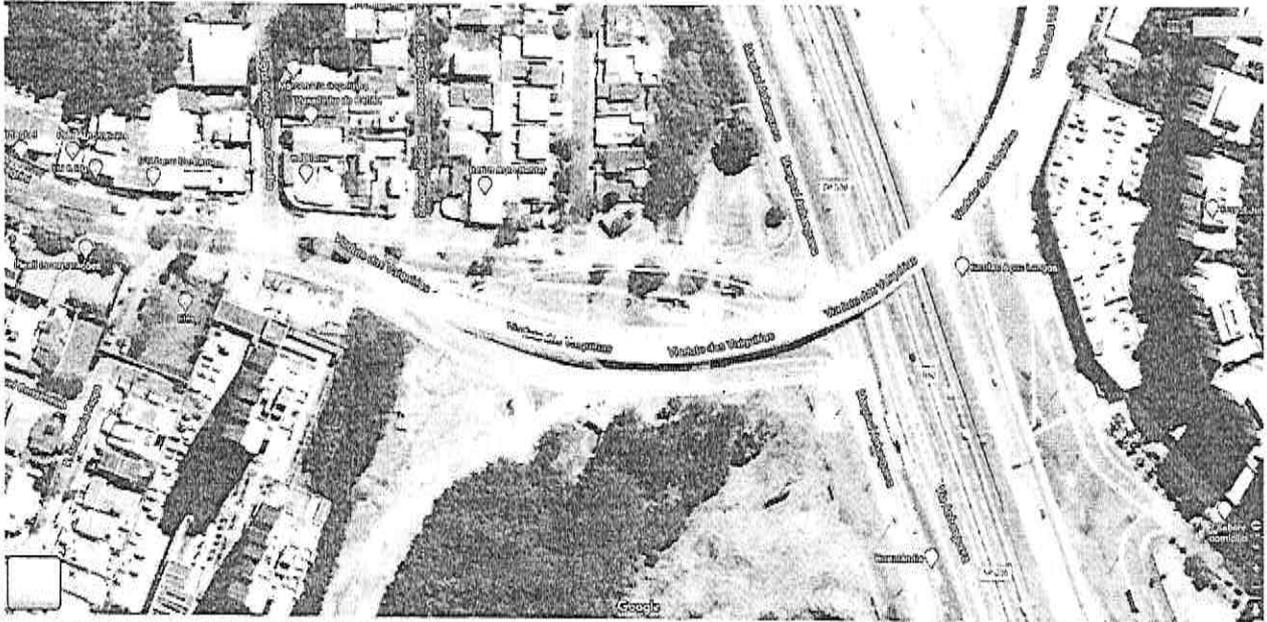
Certos de contar com vossa habitual atenção, renovamos nossos votos de estima e consideração.

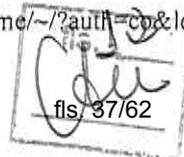
  
ALBINO  
Vereador

**Albino**  
**Vereador**



GABINETE VEREADOR ANTÔNIO CARLOS ALBINO





Assunto:  
Cidade de:  
**ANTÔNIO CARLOS ALBINO**  
Vereador da Câmara Municipal de Jundiaí  
Ofício Nº SKI 0325114/2021

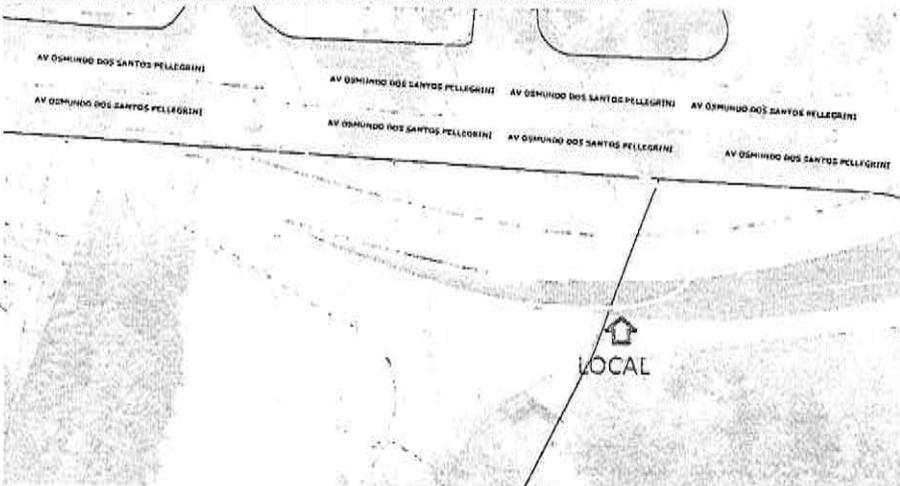
Jundiaí, 21 de outubro de 2021

Ref: Processo SEI PMJ.0005253/2020 - Of. ACA 204/2020

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Ofício ACA 204/2020, protocolado junto ao processo SIIJ PMJ.0005253/2020, vimos informar a Vossa Excelência que, conforme manifestação dos órgãos técnicos competentes, a área em questão, situada na Avenida Osvaldo dos Santos Pellegrini, no Loteamento Jardim Santa Tereza, localizado no bairro Jardim Sembarau, integra o patrimônio público municipal e não possui denominação.

Encaminhamos ainda, conforme segue abaixo, o croqui da área, a fim de instruir corretamente o projeto de lei de denominação.



Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**CARLOS AUGUSTO MOTTA MONTEIRO NAVIGLI**  
Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

Documento enviado eletronicamente por Carlos Augusto Motta Monteiro Navigli, Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar, em 21/10/2021, às 17:12, conforme art. 17, § 1º, da Lei Municipal nº 254/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Estadual nº 35/2016.

A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.zimbra.jundiai.sp.gov.br](http://www.zimbra.jundiai.sp.gov.br) por meio da opção verificar QR CODE e o código QR NACCEN9.

Avenida da Liberdade s/n - Praça Municipal - Bairro do Jundiaí - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11-4039-8021 | [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0005253/2020

0325114-2



Fls. 38/62

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

GUILHERME BALAN

CPF: [REDACTED]

MATRÍCULA:

[REDACTED]

SEXO: Masculino      COR: branca      ESTADO CIVIL E IDADE: divorciado, trinta e seis anos

NATURALIDADE: São Carlos - SP      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG [REDACTED] SSP/SP      ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: Filho de [REDACTED] e de [REDACTED]  
Residência: na [REDACTED]

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Dez de janeiro de dois mil e vinte e um, às 13:39 horas

DIA: 10      MÊS: 01      ANO: 2021

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital Pitangueiras - Jundiaí - SP

CAUSA DA MORTE: Parte l- choque hipovolêmico, hemotorax, rutura hepato esplênica, traumatismo toraco abdominal

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: Cemitério Parque dos Ipês, nesta cidade      DECLARANTE: Mauro Antonio Balan

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Doutor Eugênio Carlos Grohmann, CRM 30.163

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM: Não deixou bens. Não deixou usufruto. Não deixou testamento conhecido. Era eleitor em Jundiaí, Estado de São Paulo. Era reservista. Era divorciado de JULIANA FERNANDES FERREIRA, cujo casamento foi realizado no Registro Civil das Pessoas Naturais de Jundiaí-SP, 2º Subdistrito, livro B-100, às folhas 269, sob nº 26925. O falecido não deixa filhos. (Reg. lavrado no Lv. C-31, fls. 023-F, nº 17191, aos 15/01/2021)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: Nada mais me cumpria certificar.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

*[Signature]*  
Leticia Bertaglia Borba  
Escrevente  
1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS  
ANDREIA



2º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE JUNDIAÍ - SP  
Rua Lacerda Franco, 170 - Vila Arens  
Fone (11) 4587-1900 - CEP 13201-750  
e-mail: fia@2cartoriojundiai.com.br  
Saulo de Oliveira Salvador - Oficial



1241232PV0000000126813213  
Total 0,00 ISS 0,00

Consulte o selo no site abaixo  
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

124123 - AA000103612



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 88.401**

**PROJETO DE LEI Nº 13.725**, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que denomina "Praça GUILHERME BALAN" a área verde da Av. Osmundo dos Santos Pellegrini, no loteamento Jardim Santa Teresa (Jardim Samambaia).

**PARECER**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino que denomina "Praça GUILHERME BALAN" a área verde da Av. Osmundo dos Santos Pellegrini, no loteamento Jardim Santa Teresa (Jardim Samambaia).

No que importa ao mérito cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 17-05-2022.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator



**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

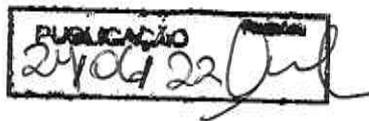
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Vetor Oeste"

**Eng.º MARCELO GASTALDO**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Processo 88.401



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.725**

*(Antonio Carlos Albino)*

Denomina "Praça **GUILHERME BALAN**" a área verde da Av. Osmundo dos Santos Pellegrini, no loteamento Jardim Santa Teresa (Jardim Samambaia).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de junho de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** É denominada "Praça **GUILHERME BALAN**" a área verde situada sob o viaduto do Córrego das Valquírias, na Av. Osmundo dos Santos Pellegrini, no loteamento Jardim Santa Teresa, no Jardim Samambaia, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de junho de dois mil e vinte e dois (21/06/2022).

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



(Autógrafo do PL 13.725 – fls. 2)





**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.725**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 21 / 06 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*[Handwritten signature: Alineia]*

RECEBEDOR:

*[Handwritten signature: Christiane]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 12 / 07 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

fls. 18  
12/07/22

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n.º 227/2022

Processo n.º 12.576/2022

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 88723/2022  
Data: 12/07/2022 Horário: 17:10  
ADM -

Jundiaí, 11 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNDIAÍ-SP  
Diretoria Legislativa  
12/07/22

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.805, objeto do Projeto de Lei nº 13.725, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador FAOUAZ TAHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
NESTA



**LEI N.º 9.805, DE 11 DE JULHO DE 2022**

*(Antonio Carlos Albino)*

Denomina “Praça GUILHERME BALAN” a área verde da Av. Osmundo dos Santos Pellegrini, no loteamento Jardim Santa Teresa (Jardim Samambaia).

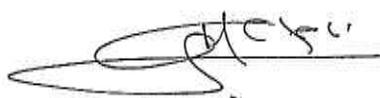
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** É denominada “Praça GUILHERME BALAN” a área verde situada sob o viaduto do Córrego das Valquírias, na Av. Osmundo dos Santos Pellegrini, no loteamento Jardim Santa Teresa, no Jardim Samambaia, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

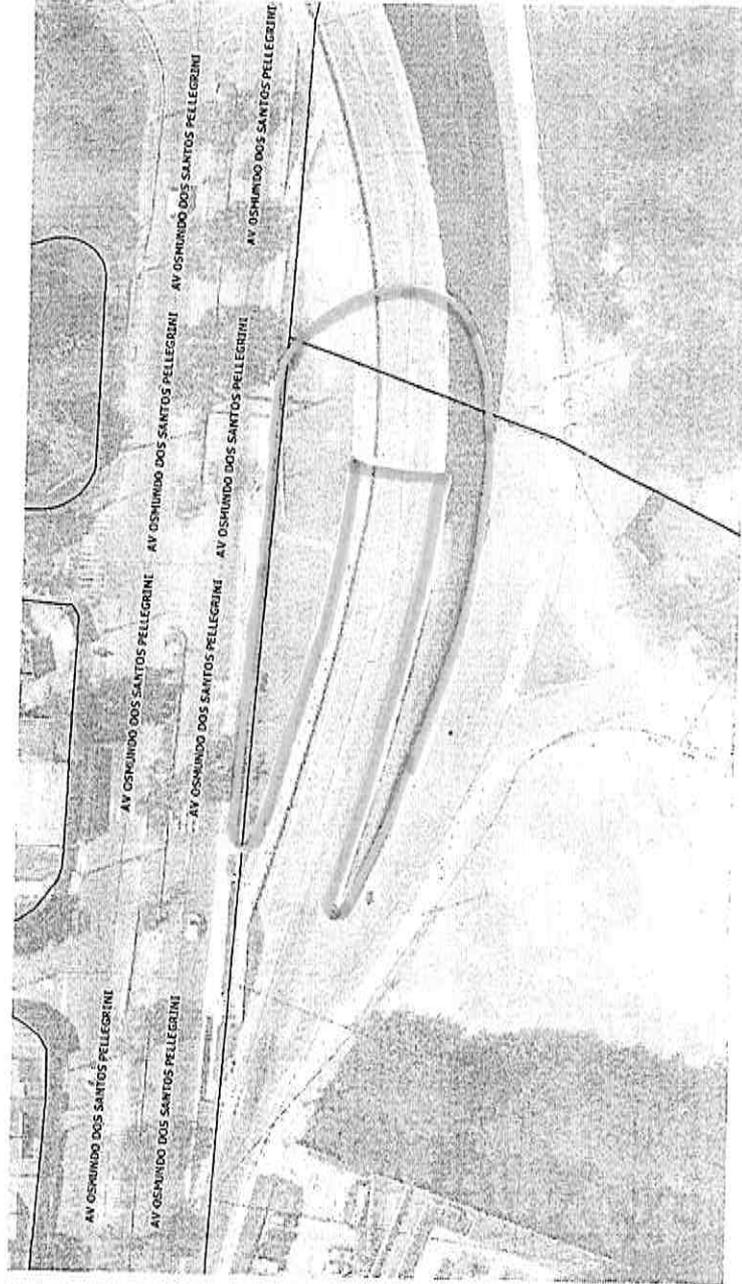
  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/07/22	Ous

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil



**PROJETO DE LEI Nº. 13.725****Juntadas:**

fls. 02 a 13 em 12/05/2022 @eu  
fl 14 em 17/05/22 - Ks  
fls 15 a 17 em 21/06/22 @eu  
fls 18 a 20 em 13/07/22 Gis.

**Observações:**



**MOÇÃO Nº 338**

REPÚDIO à decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou como taxativo o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar.



Considerando que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ser taxativo o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), desobrigando os planos de saúde a cobrirem tratamentos não previstos na lista;

Considerando que tal rol é básico e não contempla muitos tratamentos como medicamentos aprovados recentemente, alguns tipos de quimioterapia oral e de radioterapia, cirurgias com técnicas de robóticas, além de limitar o número de sessões de algumas terapias para pessoas com autismo e vários tipos de deficiência;

Considerando que, até então, a lista da ANS era considerada exemplificativa, ou seja, pacientes que tivessem procedimentos, exames, cirurgias e medicamentos negados por não constarem na lista poderiam recorrer à Justiça e conseguir essa cobertura;

Considerando que esta decisão atenta contra o direito à saúde, visto que reduz o acesso dos usuários a serviços e tratamentos, bem como contra o direito do consumidor, uma vez que os planos de saúde cobram valores altíssimos, que frequentemente sofrem reajustes acima dos indicadores de inflação, e muitas vezes não oferecem o tratamento devido a seus beneficiários;

Considerando que as exceções previstas na decisão do STJ são insuficientes e ineficazes para de fato garantir a cobertura dos pacientes dos planos de saúde;

Considerando que esta decisão não terá outro fim que não seja desamparar famílias e pessoas que sofrem com doenças raras, transtorno do espectro autista, câncer, entre outras doenças que necessitam de tratamentos complexos, e contratam o serviço dos planos de saúde na esperança de terem acesso a um tratamento digno e justo;

Considerando que a decisão atende apenas a interesses privados das operadoras, deixando de lado a ampla maioria da população que utiliza planos de saúde e está em condições de assimetria para fazer valer seus direitos contra essas empresas, e agora também se vê totalmente desamparada pela justiça;

Considerando que as operadoras já têm por diretriz negar diversos tipos de cobertura e, na prática, a decisão traz mais um argumento para que as empresas recusem atendimento; e



(Moção n.º 338 – fls. 02)

Considerando que, além de desamparar clientes de planos de saúde que tiverem seus tratamentos negados, a adoção do rol taxativo tende a sobrecarregar o SUS, visto que esses pacientes buscarão por atendimento pelo sistema público de saúde, **Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de Repúdio à decisão do STJ que determinou como taxativo o rol de procedimentos da ANS, dando-se ciência desta deliberação a:

1. Sr. Jair Bolsonaro, Presidente da República.
2. Sr. Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados.
3. Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal.
4. Sr. Paulo Rebello Filho, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
5. Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, bem como aos demais Ministros do Colegiado do STJ.
6. Ministra Fátima Nancy Andrichi.
7. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
8. Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro.
9. Ministro Luis Felipe Salomão.
10. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
11. Ministro Substituto Raul Araújo Filho.
12. Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues.
13. Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi.
14. Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
"ALBINO"

**FAOUAZ TAÇA**



**59ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21 DE JUNHO DE 2022**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**URGÊNCIA PARA A APRECIAÇÃO**

**MOÇÃO N.º 338 – ANTONIO CARLOS ALBINO E FAOUAZ TAHA**

REPÚDIO à decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou como taxativo o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Autor do requerimento: FAOUAZ TAHA

Votação: favorável



**MOÇÃO Nº 321**

REPÚDIO ao Projeto de Lei n.º 296/2022, da Deputada Estadual Érica Malunguinho (PSOL), que dispõe sobre a reserva de 10% das vagas às pessoas egressas do sistema prisional e egressas ou internas da Fundação Casa, oferecidas em processos seletivos no âmbito das Escolas Técnicas - (ETECs) e Faculdade de Tecnologia - (FATECs) do Estado.



Considerando que tramita da Assembleia Legislativa o Projeto de Lei n.º 296/2022, da Deputada Estadual Érica Malunguinho (PSOL), que dispõe sobre a reserva de 10% das vagas às pessoas egressas do sistema prisional e egressas ou internas da Fundação Casa, oferecidas em processos seletivos no âmbito das Escolas Técnicas - (ETECs) e Faculdade de Tecnologia - Fatecs do Estado;

Considerando a infeliz proposta da referida parlamentar, pois existe uma grande quantidade de jovens que não passaram por nenhuma instituição disciplinar e buscam ingressar nas Escolas Técnicas e Faculdades de Tecnologia, vislumbrando a possibilidade de entrar no mercado de trabalho e a perspectiva de desenvolvimento pessoal, e são totalmente excluídos de benefícios de qualquer tipo, cotas ou privilégios que poderiam viabilizar seu acesso a estas instituições de ensino oferecidas pelo Estado de São Paulo;

Considerando que já há previsão de Cotas por força da Lei Federal n.º 12.711/2012, conhecida popularmente como **Lei das Cotas**, que assegura a reserva de 50% das matrículas nas universidades e institutos federais de educação, ciência e tecnologia às pessoas que cursaram integralmente o ensino médio na rede pública de ensino e, posteriormente, houve também a aprovação da reserva de vagas para os concursos públicos federais, por meio da Lei n.º 12.990 em 2014;

Considerando que, atualmente, já existe reserva de vagas para pessoas negras (3%) e estudantes da rede pública (10%) nessas instituições;

Considerando que, no Brasil, segundo números atualizados, são mais 820 mil pessoas presas em diferentes regimes, sendo 673 mil no regime fechado, dos quais cerca de 201 mil estão no sistema prisional do Estado de São Paulo, e 70% não concluíram o ensino fundamental;

Considerando que os jovens que nunca se envolveram com a criminalidade encontram extrema dificuldade em conseguir uma vaga nas ETECs e FATECs, o que nos traz indignação e tristeza, e saber que a Deputada do PSOL quer criar privilégios para pessoas que já mataram, traficaram, roubaram ou cometeram delitos que, sem dúvida, prejudicaram um cidadão de bem, sem pensar no jovem que acorda cedo em busca de qualificação de emprego, com objetivo de colaborar no sustento de sua família;

Considerando que a referida proposta acaba por desestimular os jovens a concorrer as vagas para as Escolas Técnicas e para as Faculdades de Tecnologia do Estado, pois o sistema de cotas para egressos pode ser visto como



(Moção n.º 321 – fls. 02)

privilégio, dando a impressão de que o cometimento de crimes traz benefícios ou vantagens;

Considerando que, embora sensibilizados e inconformados pela falta de inclusão e desigualdade social no Brasil, mesmo sabendo que o país ainda caminha a passos lentos neste campo, e conscientes da carência de políticas sólidas de possibilitem o saneamento destas situações, temos a clareza que os internos e ex-internos da fundação casa, bem como os presos e egressos do sistema prisional, devem ter o direito e condições para continuar com seus estudos, porém sem o privilégio de cotas para acessar as mencionadas instituições de ensino do Governo Estadual, ou seja, devem se enquadrar nos quesitos já existentes para o preenchimento das vagas;

Considerando que o presente projeto de lei revolta muitas famílias que foram vítimas de alguma ação criminosa, pela coincidência, mesmo que remota, de algum aluno das instituições terem como “colega” de sala o seu algoz, ou seja, o aluno ou sua família que passou por ação criminosa, estudar ou frequentar a mesma unidade de ensino que o autor do delito;

Considerando a existência de pessoas vulnerabilizadas que são merecedoras de cotas e benefícios, e necessitam ser atendidas e amparadas por políticas públicas, pessoas essas que produzem seu próprio alimento, que vivem em extrema miséria, as quais precisamos torná-las qualificadas através do ensino, dando a elas a oportunidade de aprender a ler e escrever, e ainda, capacitá-las, dando valor ao cidadão bem;

Considerando que devemos ressaltar que vivemos em um país em que pessoas do bem ainda sofrem com as injustiças;

Considerando também o fato de que alguns políticos acabam apresentando “intencionalmente” proposições com total inversão de valores, onde a politicagem cria leis ou normas que beneficiam corruptos ou ainda, pessoas que merecem o castigo por cometimentos de crimes e que levaram famílias a chorarem diante do caixão de um ente querido, por terem sofrido perdas de um bem, pessoas que por terem sofrido uma ação criminosa, e hoje passam por tratamentos psicológicos; então diante do exposto,

**Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de REPÚDIO ao Projeto de Lei n.º 296/2022, da Deputada Estadual Érica Malunguinho (PSOL), que dispõe sobre a reserva de 10% das vagas às pessoas egressas do sistema prisional e egressas ou internas da Fundação Casa, oferecidas em processos seletivos no âmbito das Escolas Técnicas - (ETECs) e Faculdade de Tecnologia-Fatecs do Estado, dando-se ciência desta deliberação a:

1. Sr. Jair Bolsonaro, Presidente da República.
2. Sr. Rodrigo Garcia, Governador do Estado de São Paulo.
3. Sr. Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa de São

Paulo.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2022.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
**'Albino'**



**58ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14 DE JUNHO DE 2022**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO**

**DA APRECIÇÃO PARA A S.O. DE 21/06/2022**

**MOÇÃO N.º 321 – ANTONIO CARLOS ALBINO**

REPÚDIO ao Projeto de Lei n.º 296/2022, da Deputada Estadual Érica Malunguinho (PSOL), que dispõe sobre a reserva de 10% das vagas às pessoas egressas do sistema prisional e egressas ou internas da Fundação Casa, oferecidas em processos seletivos no âmbito das Escolas Técnicas - (ETECs) e Faculdade de Tecnologia - (FATECs) do Estado.

Autor do requerimento: FAOUAZ TAHA

Votação: favorável



**MOÇÃO N° 330**

APOIO ao Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 18/22, do Deputado Danilo Forte (UNIÃO-CE), que altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.



O Projeto de Lei Complementar (PLP) 18/22, de autoria do Deputado Danilo Forte (UNIÃO-CE), considera, para fins de tributação, que os combustíveis, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são itens essenciais e indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos.

O projeto limita em 17% a alíquota máxima do ICMS cobrado pelos Estados, porém o Governo Federal se comprometeu a complementar a diferença em relação ao que é cobrado hoje em dia, não havendo assim prejuízo na arrecadação dos Estados, que hoje tem alíquota maior, o exemplo disso é o ICMS cobrado sobre a gasolina que é de: 25% no Estado de São Paulo, 28% na Bahia, 29% no Ceará e em Pernambuco e 34% no Rio de Janeiro, a mais alta do Brasil.

Se os Estados acatarem esse teto de 17% para o ICMS sobre a gasolina e o etanol, o Governo Federal derruba a zero os impostos que vão para os cofres da União (PIS/Cofins e Cide-Combustíveis), e para o óleo diesel e o gás de cozinha, a União propõe derrubar as alíquotas de ICMS a zero até o fim do ano – os impostos federais (PIS e Cofins) já estão zerados, nos dois casos.

A aprovação deste projeto traria alívio ao preço dos combustíveis e da energia elétrica, que estão pesando muito no bolso dos brasileiros, sem causar prejuízo à arrecadação dos Estados, uma vez que o Governo Federal se comprometeu a repor o que os estados deixarem de arrecadar com a redução dos impostos.

Assim,

**Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 18/22, do  
/rjs



(Moção n.º 330 – fls. 02)

Deputado Danilo Forte (UNIÃO-CE), que altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, dando-se ciência desta deliberação a:

1. Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro.
2. Governador do Estado de São Paulo, Sr. Rodrigo Garcia.
3. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira.
4. Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco.
5. Ministro de Estado da Economia, Sr. Paulo Guedes.
6. Autor da proposta, Deputado Danilo Forte.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
*'Juninho Adilson'*

  
**MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**  
*'Madson Henrique'*



**MOÇÃO N° 331**

APOIO ao Projeto de Lei n.º 4.228/2021, da Deputada Aline Gurgel (REPUBLIC-AP), que dispõe sobre os Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista.



Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 4.228/2021, da Deputada Aline Gurgel (REPUBLIC-AP), que dispõe sobre os Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista.

De acordo com dados divulgados pelo Center of Diseases Control and Prevention (CDC) localizado nos Estados Unidos, o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) atinge de 1% a 2% da população mundial e, no Brasil, aproximadamente dois milhões de pessoas e, entre as crianças, a proporção é de que uma a cada 44 sofra de um problema ainda pouco entendido, mas muito estudado.

Os estudos evidenciam que existem melhores resultados com o tratamento precoce, iniciado preferencialmente antes dos três anos de idade e de forma intensiva, com no mínimo 20 horas semanais de terapia.

É importante que a criança diagnosticada com o transtorno do espectro autista deve ter terapias diárias e apoio intenso de profissionais capacitados, no entanto é sabido que o SUS carece de locais preparados para receber e apoiar as pessoas com Transtorno do Espectro *Autista* (TEA).

Desta forma, a criação de Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista torna-se cada vez mais urgente, para que tanto os pais e responsáveis, quanto os profissionais de saúde sejam bem preparados para proporcionar qualidade de vida e cada vez mais melhorias para as crianças com Transtorno do Espectro *Autista* (TEA).

Sabe-se que o modelo do referido Centro Especializado terá por objetivo criar um centro regional especializado no transtorno do espectro autista, com duas funções principais de treinar pais, profissionais da atenção primária e profissionais da educação sobre como realizar a terapia indicada, e serviço de referência para os serviços



(Moção n.º 331 – fls. 02)

da atenção primária à saúde.

Assim, o treinamento de pais e profissionais de saúde e da educação permitiria proporcionar à pessoa com transtorno do espectro autista a quantidade mínima recomendada de terapia, que será realizada próxima à sua residência, gerando menos encargos para os pais, que não vão mais necessitar se deslocar todos os dias para realizar a terapia, e também para os serviços de saúde, uma vez que diversas outras pessoas estarão capacitadas para realizar o tratamento.

A segunda função destes centros regionais seria a de funcionar como serviço de retaguarda para a atenção primária, para acompanhar os casos mais graves e realizar procedimentos de maior complexidade em razão do transtorno do espectro autista, como por exemplo, tratamentos odontológicos sob sedação.

Por isso, esse projeto de lei é de vital importância para que a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro *Autista* (TEA) seja ampla, inclusive com acesso a saúde e tratamentos de qualidade.

Assim,

**Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei n.º 4.228/2021, da Deputada Aline Gurgel (REPUBLIC-AP), que dispõe sobre os Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista, dando-se ciência desta deliberação a autora da proposta.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

  
Daniel Lemos  
Vereador

**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

**'Daniel Lemos'**



**MOÇÃO N° 332**

APOIO ao Projeto de Lei n.º 3.643/2019, do Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS), que altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.



Foi aprovado pelo Senado Federal e atualmente está na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 3.643/2019, de autoria do Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS), que altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

Ocorre que hoje não há necessidade de se deixar visível na Carteira Nacional de Habilitação - CNH a opção de ser ou não doador, o que dificulta sobremaneira a captação de órgãos, pois a maioria das pessoas desconhece a vontade do seu familiar.

Sendo assim, estando corroborada esta intenção em um dos documentos do doador, todo o processo de captação de órgãos e tecidos pode ser acelerado desde a retirada, até a implantação, movimentando mais rapidamente também a fila de transplante.

O tema é tão importante que neste projeto foram apensados diversos outras peças que tramitavam na Câmara dos Deputados, são eles os: PLs 1.225/1999; 4.092/1998; 4.123/1998; 4.125/1998; 4.239/1998; 4.241/1998; 4.322/1998; 5.284/2013; 410/2015; 95/2020; 4.582/2004; 4.029/2015; 8.664/2017; 10.646/2018; 10.780/2018; 4.877/2020; 4.919/2016; 3.991/2019; 2.829/2008; 3.560/2008, 5.686/2009; 249/2011; 1.458/2011; 2.777/2011; 2.726/2015; 4.986/2019; 2.998/2020; 8.796/2017; 5.523/2019; 6.844/2013; 2.669/2015; 3.160/2015; 10.808/2018; 4.252/2019; 10.690/2018; 10.800/2018; 1.530/2019; 5.368/2019; 213/2019; 4.351/2019; 6.611/2019; 4.866/2020;



(Moção n.º 332 – fls. 02)

920/2021; 508/2020; 5.764/2009; 374/2011; 5.371/2013; 889/2015; 7.128/2017; 3.094/2020; 822/2021; 3.852/2021; 2.192/2021; 2.231/2021; 10.733/2018; 1.230/2019; 2.598/2019 e 6.059/2019.

Sendo assim,

**Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei n.º 3.643/2019, do Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS), que altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito, dando-se ciência desta deliberação aos:

1. Presidente da Câmara dos Deputados.
2. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS).

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'Paulo Sergio - Delegado'*



**59ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21 DE JUNHO DE 2022**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO**

**PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JUNHO DE 2022**

**MOÇÃO Nº 332 - PAULO SERGIO MARTINS**

APOIO ao Projeto de Lei n.º 3.643/2019, do Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS), que altera o caput do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a fim de tornar explícito que o consentimento familiar, no caso de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para depois da morte, só se faz necessário quando o potencial doador não tenha, em vida, se manifestado expressa e validamente a respeito.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



**MOÇÃO Nº 333**

APOIO ao Projeto de Lei n.º 225/2022, da deputada Adriana Ventura (NOVO-SP), Deputada Policial Kátia Sastre (PL-SP) e outros, que altera a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a diretriz de continuidade da gestão da informação, com a finalidade de assegurar a manutenção de informações de gestões anteriores.



Considerando que o Projeto de Lei n.º 225/2022 garante a continuidade de programas que tenham sido implantados durante a gestão pública advinda de um governo, através da manutenção de políticas públicas, mesmo após a mudança de gestão, que atendam às necessidades da população e garantam a efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal;

Considerando que, uma vez que as informações pertinentes e necessárias à boa continuidade desses programas e da prestação de serviços, sejam eles essenciais ou não, deverão ser mantidas e passadas aos próximos gestores;

Considerando que o direito de acesso as informações históricas produzidas pela administração pública é um direito fundamental reconhecido pelo art. 216, caput e § 2º da Constituição Federal, entretanto, é frequente que mudanças de gestões governamentais acarretem na perda de documentos e de informações públicas, seja por extravio ou por eliminação deliberada; e

Considerando que tal situação acarreta perda de memória institucional e prejudica o controle público e o acompanhamento de políticas públicas,

**Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei n.º 225/2022, da deputada Adriana Ventura (NOVO-SP), Deputada Policial Kátia Sastre (PL-SP) e outros, que altera a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a diretriz de continuidade da gestão da informação, com a finalidade de assegurar a manutenção de informações de gestões



anteriores, dando-se ciência desta deliberação aos:

- 1 - Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 - Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 3 - Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 4 - Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 5 - Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 6 - Dep. Dra. Soraya Manato (PTB/ES)
- 7 - Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 8 - Dep. Guiga Peixoto (PSC/SP)
- 9 - Dep. Policial Katia Sastre (PL/SP)
- 10 - Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 11 - Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) \*(p\_7800)
- 12 - Dep. Sílvia Cristina (PL/RO)
- 13 - Dep. Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)
- 14 - Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
- 15 - Dep. General Peternelli (UNIÃO/SP)
- 16 - Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 17 - Dep. André de Paula (PSD/PE)
- 18 - Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
- 19 - Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 20 - Dep. Norma Ayub (PP/ES)
- 21 - Presidente da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

  
**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**  
**'QUÉZIA DE LUCCA'**



**MOÇÃO N° 334**

APELO ao Governo do Estado de São Paulo para que sejam intensificadas as campanhas publicitárias incentivando a doação de sangue.



Considerando que os estoques de sangue da Fundação Pró-Sangue estão em 36%, segundo matéria da Agência Brasil de Abril de 2022;

Considerando que as doações de sangue diminuíram significativamente durante o período da pandemia em todo o Brasil, inclusive em Jundiaí, onde, segundo matéria do Jornal da Região de Fevereiro de 2022, o estoque de sangue no Colsan estava 50% abaixo da média habitual;

Considerando que as campanhas de incentivo à doação de sangue podem ter resultados relevantes no aumento dos estoques de sangue,

**Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO DE APELO ao Governo do Estado de São Paulo para que sejam intensificadas as campanhas publicitárias incentivando à doação de sangue.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Governador do Estado de São Paulo, Rodrigo Garcia, e
2. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, Dr. Jean

Gorinchteyn.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
*'Pastor Roberto Conde'*